

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

João Paulo Itacaramby de Oliveira

## **OS REGIMES BENS E A SUCESSÃO**

Taubaté

2023

João Paulo Itacaramby de Oliveira

## Os Regimes de Bens e a Sucessão

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna.

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

O48r Oliveira, João Paulo Itacaramby de  
Os regimes de bens e a sucessão / João Paulo Itacaramby de  
Oliveira. -- 2023.  
45f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Direito de sucessão (Direito civil). 2. Regime de bens.  
3. Casamento. 4. Herança. 5. Meação. I. Departamento de Ciências  
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.65

JOÃO PAULO ITACARAMBY DE OLIVEIRA

## OS REGIMES BENS E A SUCESSÃO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Luiz Guilherme Paiva Vianna.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

, Universidade de Taubaté.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares pelo estímulo e compreensão;  
ao meu orientador, Luiz Guilherme Vianna que acreditou no meu potencial;  
e aos amigos que me acompanharam e contribuíram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural, em especial aos professores Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso pela colaboração na escolha do tema a ser dissertado e Luiz Guilherme Paiva Vianna pela atenção durante a escrita do trabalho.

Aos meus familiares, que sempre me apoiaram durante essa jornada na faculdade, das mais diversas formas, e proporcionaram com que eu concluísse o curso de Direito.

Aos meus amigos que estiveram comigo durante esses cinco anos de curso, me ajudando nos estudos e na estruturação deste trabalho de graduação, sem a orientação e apoio, seria muito mais difícil.

*Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. (O Pequeno Príncipe - Antoine de Saint-Exupéry)*

## RESUMO

A presente monografia tem como finalidade expor e debater as espécies de regimes de bens do casamento, em relação a uma abertura de sucessão em decorrência do falecimento do cônjuge, abordando a falta de conhecimento da população sobre o planejamento sucessório e o direito patrimonial. Em ato contínuo abordar-se-á acerca das espécies de regime de bens, trazidos pelo Código Civil de 2002, sendo abordados os regimes da comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação total, participação final nos aquestos e da união estável, desta forma regulamentando a sociedade conjugal. Será levantada e discutida acerca da eventual hipótese da morte de um cônjuge, adentrando assim dentro do tema do direito das sucessões, abordando o seu contexto histórico e suas possibilidades, e como alcançam aos cônjuges, companheiros e os herdeiros legítimos, principalmente no momento do registro do inventário, que pode ser por escritura pública de forma extrajudicial no Cartório de Notas ou de forma judicial por meio de processo. Tratando de forma clara os conflitos ocorridos pela falta de um conhecimento por parte da população dentro do tema dos regimes de bens e da participação do cônjuge sobrevivente no patrimônio a ser partilhado, bem como quando se faz jus ao instituto da meação ou da herança a esse sobrevivente, efeitos patrimoniais que refletem tanto na união estável quanto no casamento. Salientando também a falta de planejamento sucessório ocorrido por parte da população e os efeitos que isso acarreta. Por fim, trará os benefícios e facilidades que trazem para a família ter um plano sucessório bem feito e a escolha certa do regime de bens para a sociedade conjugal.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Regime de bens. Casamento. Herança. Meação.



## **ABSTRACT**

The purpose of this thesis is to present and discuss the types of marital property regimes in relation to the opening of succession due to the death of a spouse, addressing the lack of knowledge among the population about succession planning and property rights. Furthermore, it will address the different types of property regimes introduced by the Civil Code of 2002, including partial community property, universal community property, total separation of property, final participation in acquired assets, and common-law marriage, thus regulating the marital partnership. The thesis will also explore the scenario in the event of the death of one spouse, delving into the field of inheritance law, discussing its historical context and possibilities, and how it applies to spouses, companions, and legitimate heirs, especially in the context of estate registration, which can be done either through a public deed in a notary office or through a judicial process. It will provide a clear insight into the conflicts arising from the lack of knowledge among the population regarding property regimes and the involvement of the surviving spouse in the property to be divided, as well as when the concepts of community property or inheritance apply to this survivor, with heritage implications both in common-law marriages and formal marriages. Additionally, it will highlight the absence of succession planning among the population and the consequences that result from it. Finally, the thesis will present the benefits and advantages of having a well-executed succession plan for the family and making the right choice of marital property regime for the marital partnership.

**Keywords:** Succession Law. Property regime. Wedding. Heritage. Sharecropping.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DIREITO DAS SUCESSÕES .....</b>	<b>12</b>
<b>3 REGIME DE BENS .....</b>	<b>17</b>
3.1 Comunhão Parcial de Bens .....	17
3.2 Comunhão Universal de Bens .....	19
3.3 Participação Final nos Aquestos .....	21
3.4 Separação Total de Bens .....	24
3.5 União Estável .....	26
<b>4 INSTITUTO DA MEAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará acerca dos regimes de bens que são adotados no Brasil, porém com um destaque especial para a relação de meeiro e de herdeiro, fazendo um paralelo com o Direito de Sucessões.

O foco para a dissertação são os conflitos existentes por conta do desconhecimento dos regimes de bens existentes por parte dos nubentes no momento em que irão contrair a sua sociedade conjugal, e isso acarreta com que os casais adotem os regimes de bens com o intuito que seu cônjuge não receba nada ao momento da dissolução da sociedade conjugal, seja ele em virtude do divórcio ou da abertura da sucessão, porém há diversas situações em que após o falecimento o cônjuge sobrevivente é herdeiro e outras em que é tratado como meeiro.

Durante o desenvolvimento serão abordados todos os regimes de comunhão de bens existentes dentro do cenário jurídico brasileiro, quais são as suas regras, bem como eles funcionam, abordando assim a parte do Direito Sucessório de forma a demonstrar por que existe o conflito, e assim explicando o motivo do cônjuge sobrevivente ter o seu direito a herança.

Diante do exposto cabe indagar-se: Como realmente são os regimes de comunhão de bens? Por que o cônjuge vira herdeiro? Qual é seu direito?

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

- O próprio Estado não tem se preocupado quantos aos inúmeros conflitos emergentes por conta do desconhecimento dos casais que decidem contrair o casamento, sem possuir o real conhecimento das futuras consequências que o regime de bens escolhido pode acarretar, como por exemplo pós a morte de um cônjuge.
- As lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro permitem que se exista dúvida dentro da matéria dos regimes de bens em vista ao Direito de Sucessões, pois o foco do tema acaba sendo maior para o divórcio, abrindo assim chance para que ocorram equívocos sobre o assunto.
- O Poder Judiciário demonstra por meio de suas jurisprudências e normas que esse direito existe, porém trata muito pouco deste fato, deixando sempre em foco os regimes de bens paralelo ao divórcio e outras diversas áreas do Direito Cível, mas raramente ao Direito das Sucessões.

O tema abordado possui um foco na situação onde os inventários são realizados de tanto de maneira extrajudicial no Cartório Notarial e também como os realizados de forma judicial perante aos tribunais de maneira processual.

Portanto a relevância social deste trabalho se dá pelo fato de que muitos casais consagrarem o seu matrimônio de maneira muitas vezes desconhecida, sob a perspectiva de que tendo adotado, por exemplo, o regime de separação total de bens, o seu cônjuge não terá direito a nada de seu patrimônio após um divórcio ou após a morte, porém o mesmo quando faz isso está agindo de maneira equivocada por falta de conhecimento do dispositivo legal, do direito patrimonial e do direito sucessório.

Muitas vezes o cônjuge que age desta forma está pensando apenas na situação que ocorrerá caso o casal venha a ter a dissolução da sociedade conjugal em consequência do divórcio, mas não caso um desses cônjuges venha a falecer e entre no âmbito sucessório.

No caso do falecimento, a depender do regime de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito ao espólio deixado pelo "*de cujus*" como um herdeiro dos bens particulares.

Portanto, não terá o seu direito baseado em uma situação de meeiro da partilha, mas sim com um herdeiro concorrente aos herdeiros legítimos para com aquele patrimônio que foi deixado.

Mas é notável que muitas pessoas confundem essas nomenclaturas e direitos, o que vem causando diversos conflitos na hora da partilha de bens durante o processo de inventário, principalmente nos Cartórios Notarias onde o contato é muito mais próximo do que com o magistrado. Isso ocorre porque a lei não é totalmente clara a respeito dos regimes de bens que são possíveis a serem adotados na hora da celebração do casamento, das suas consequências patrimoniais em reflexo ao tema dentro do Direito das Sucessões.

Confirmando-se assim o benefício e a validade de estudos mais aprofundados sobre o tema, contribuindo para que problemas na partilha do espólio sejam evitados, levando mais clareza ao tema dos regimes de bens brasileiros, também podendo proporcionar mais conhecimento aos casais na hora de escolher a sua forma de comunhão a ser adotada a sua sociedade conjugal, de modo que tenham conhecimento de todas as possíveis consequências que podem vir a acontecer em algum momento futuro dentro de suas vidas, proporcionando assim um planejamento sucessório.

Inclusive que os cônjuges tenham conhecimento que caso em algum momento de seu matrimônio desejem alterar o seu regime de bens é possível, desde que seja feito um requerimento ao juiz, de forma justificada, em comum acordo do casal para com esta mudança, e que não irá ocasionar prejuízos a terceiros.

Além do fato de que a população, e principalmente os casais que estabelecerão uma sociedade conjugal, possuindo esse conhecimento sobre a área do direito das famílias e o direito das sucessões promovam um planejamento sucessório, de modo que no momento em que ocorra a morte e seja aberta a sucessão, esse período tão complicado para os entes queridos, que são os responsáveis pelo devido impulsionamento para que ocorra a abertura inventário, seja mais simples e menos doloroso para a família, evitando então conflitos em razão do patrimônio deixado e também que estes bens já estejam organizados da maneira que seja justa e cumprida a vontade do falecido, e assim também o cônjuge sobrevivente não seja prejudicado e tenha seus direitos garantidos.

Sendo assim, isso proporciona com que fique cada vez mais simplificado e célere o procedimento do inventário e da partilha dos bens, principalmente os realizados de forma extrajudicial nos Cartórios Notariais.

## 2 DIREITO DAS SUCESSÕES

De origem do latim “*successio*”, a palavra sucessão traz o sentido de que uma pessoa assume - sucede - o lugar de outra, passando a responder pelos seus bens, direitos e obrigações anteriormente contraídos. A Sucessão, portanto, nada mais é do que transmissão de direitos. - (Simões, 2008)

Direito hereditário ou das sucessões, é o ponto de partida para a realização da transmissão do patrimônio de alguém que deixou de existir. Essa transmissão é a sucessão; o patrimônio que é transmitido é denominado como herança; e quem a recebe se denomina como herdeiro. (BEVILAQUA, 1899)

O direito sucessório não tem a sua origem fixada, porém se tem conhecimento que se consagrou em Roma, iniciando-se a partir do momento que o homem deixou de ser nômade, portanto começou a construir o seu patrimônio e a estruturar a sua família, iniciou-se o culto familiar e alguém deveria ser o continuador deste culto.

Durante a Idade Média, a transmissão do título de sucessão era feita por meio da linhagem masculina, uma vez que o filho homem era mais velho do que o pai, o que garantia e protegia todo o seu patrimônio. (Ricardo, 2017)

Segundo a obra de Coulange (2008) o filho primogênito legítimo era o responsável por esta sucessão. Então, na última fase do Direito Romano, foi decidido que filhos nascidos de relações concubinárias, seriam iguais aos filhos legítimos, estes não possuíam pais logo não eram considerados filhos, então surge o conceito de filiação e começam a fazer parte da linha sucessória da herança deixada.

No século XII, na França, aquele que era titular de uma herança ou propriedade, era herdeiro, seja homem ou mulher, independente de distinções. A linha sucessória já era tratada de modo a se iniciar com os descendentes, então os ascendentes e colaterais privilegiados, no caso de ausência se trataria dos sucessíveis, que seriam o cônjuge sobrevivente e o Estado.

Já no caso de um homem que morria sem filhos, para saber quem era o seu herdeiro, era necessário procurar aquele que viria a ser o continuador de seu culto, pois eram parentes aqueles que tinham a mesma ligação religiosa, assim permitindo que continuasse o culto do falecido.

No Brasil, no Código Civil de 1916, dispunha em seus artigos 978 e 1.572, que filhos ilegítimos, concebidos fora do casamento, não possuíam direito sucessório, e

isso ocorria pelo fato da família ser constituída apenas pelo casal do casamento legal e dos filhos legítimos sobrevividos desta união.

Porém a Constituição Federal Brasileira de 1988, revogou os artigos 978 e 1.572, embasado no princípio da igualdade de filiação, dando assim direito para aqueles filhos advindos de relações extraconjugais, adoção ou até mesmo os que já eram nascidos antes da união do momento do falecimento, encerrando com esse ato discriminatório, os nomeando como herdeiros ilegítimos, os enquadrando no princípio da igualdade.

Então no Código Civil de 2002, foram reconhecidos os parentescos foram reconhecidos em legítimos e ilegítimos, sendo eles dispostivos nos artigos 1.841 e 1.843:

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

O Direito Civil é superior ao direito romano, uma vez que as relações jurídicas sucessórias têm como norte a dignidade humana e individual de cada indivíduo que reconhece legalmente o direito à propriedade no âmbito civil. É de responsabilidade deste instituto do Direito interpretar e contextualizar as cláusulas testamentárias, de forma a assegurar aos interessados as garantias constitucionais, sejam elas após a morte ou enquanto estiver vivo, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, o titular da propriedade e sua família são protegidos juridicamente através de suas ações de natureza patrimonial, com eficácia erga omnes.

E dado a grande influência da Revolução Francesa na confecção do Código Civil, pode-se notar muito do viés protetivo à família e ao patrimônio. Temos um Direito Civil que dá ênfase à família e à propriedade, mantendo à vontade, com base em princípios e cláusulas gerais do Código Civil de 2002. Este Código Civil é composto por uma ordem axiológica, que visa os valores, e teleológica, que visa os objetivos e objetivos, em conjunto com princípios constitucionais de interesse público na esfera jurídica privada.

O Direito das Sucessões foi dividido em quatro partes: Sucessão Geral, Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária e Inventário e Partilha.

Atualmente o Direito Sucessório tem a sua disposição legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal Brasileira de 1998; no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil de 2015; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil de 2002 e na Lei 11.441/2007.

A sucessão implica a continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e prossegue com outro. (DINIZ, 2022)

A relação jurídica que gera a sucessão é uma relação complexa, pois possui fases para que o seu objetivo seja concluído, seja, portanto: primeiro a morte do autor, com isso a abertura da sucessão; A vocação hereditária; E por último, a sobrevivência e idoneidade do sucessor. (CUNHA GONÇALVES, p. 590).

As sucessões ocorrem de duas formas: durante a vida do titular (sucessão inter vivos) ou pela morte do titular (sucessão causa mortis); abrangendo, esta última, a totalidade do espólio. Conforme a definição do Dicionário Houaiss, espólio é o conjunto de bens deixado por alguém ao morrer. (Houaiss, 2008).

O Direito das Sucessões é um ramo jurídico que regulamenta o processo de transferência do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Essa vertente aborda temas como a herança, o inventário e a sucessão.

O termo “sucessão” é aplicado ao modo de aquisição do bem. O ato indica qual alguém sucede outro, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam para receber aquele patrimônio. (DINIZ, 2007)

Existem dois tipos de sucessão em caso de morte, a sucessão testamentária no caso de o falecido ter deixado disposição de última vontade quanto ao seu patrimônio, e a legítima que advém dos preceitos legais, cujas disposições devem ser estritamente observadas. (MONTEIRO, 2003, p.10).

A sucessão hereditária ocorre com o falecimento de uma pessoa que deixa seus bens. Esses bens são transmitidos aos seus sucessores no momento de seu falecimento como está disposto no Código Civil de 2002 nos artigos 1.791 a 1.797. Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, no entanto, os chamados a suceder são:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*



*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*  
*III - ao cônjuge sobrevivente;*  
*IV - aos colaterais.*

Durante a dissertação deste trabalho será abordada a sucessão legítima, levando em decorrência o fato da não existência de um testamento, assim o patrimônio seguindo a ordem de sucessão estabelecida pela lei no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Pois como explica o autor Carlos Roberto Gonçalves (2023), é essa sucessão legítima que ocorre por força da lei, é esta que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade do testamento, sendo adotada também em face dos bens não compreendidos no testamento.

Portanto como pode ser visto no artigo 1.788 do Código Civil (2002) o a sucessão legítima tem um caráter subsidiário em relação a sucessão testamentária:]

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Então, o doutrinador Carlos Gonçalves (2023) reforça, quando o falecido não constituiu um testamento, ou que ele deixou foi declarado como inválido, a lei se obriga a dar um destino correto ao patrimônio, ou para os bens quais não foram atingidos pela disposição de ultima vontade que foi deixado, onde deveria dispor para quais pessoas aquele bem deveria ir.

O autor referido no parágrafo anterior (2023) também deixa em seu livro uma explanação sobre a sucessão testamentária, caso esse em que o sucessor é designado no testamento, contudo, ressalta-se que havendo a existência do testamento isso não exclui a sucessão legítima. O efeito gerado pela sucessão testamentária deve conviver harmonicamente com o herdeiro necessário existente, pois testador tem a possibilidade de dispor apenas de parte dos seus bens, pois a outra assiste direito à legítima.

Sendo assim, Gonçalves em seu livro define muito bem o cada tipo de herdeiro: “Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança. Herdeiro testamentário é o sucessor a título universal nomeado em testamento.” (Gonçalves, 2023, p.64)

E com base no que explica a advogada Laísa Santos em seu artigo “As consequências sucessórias de acordo com cada regime de bens” (2020), é válido abordar alguns temas que serão frequentemente usados na dissertação deste trabalho e são de suma importância para o entendimento matéria do direito sucessório e familiar:

**Herança:** é o conjunto de relações jurídicas (ativas e passivas) que o falecido deixou ao momento do óbito e deve ser transferido aos herdeiros. Possui caráter indivisível, até a conclusão do inventário.

**Meação:** decorre do regime de bens. Preexiste ao óbito do outro cônjuge e corresponde à metade do patrimônio comum do casal, quando houver comunicação entre os bens.

Portanto, o herdeiro não se confunde com o meeiro, uma vez que este decorre do direito matrimonial enquanto o primeiro é o sucessor dos bens da pessoa falecida.

**Espólio:** é a massa patrimonial deixada pelo falecido.

**Sucessão Testamentária:** provém do testamento.

**Sucessão Legítima:** decorre da lei e acontece com a morte de alguém, sendo chamados para suceder ao falecido, na transmissão de seu patrimônio (herança), na forma que a lei especifica.

**Inventário:** procedimento que pode ser judicial ou extrajudicial, e nele qual são elencados os bens, os direitos, as obrigações e as suas transmissões aos herdeiros de acordo com a sua quota parte devida.

**Beneficiários da Herança:**

i) Herdeiros Necessários – ascendentes, descendentes, dependendo do regime de bens adotado, cônjuge ou companheiro sobrevivente. São denominados como “necessários”, pois não podem ser excluídos do direito à sucessão, salvos nos casos de deserção ou indignidade.

ii) Herdeiros Legítimos – parentes colaterais até o 4º grau (ex: irmãos, sobrinhos, tios e primos).

iii) Herdeiros Testamentários – o falecido, em sua disposição de última vontade, deixa bens a pessoas que, não necessariamente, são parentes. Devendo sempre atentar-se que, havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor livremente de 50% do seu patrimônio, a outra metade pertence aos herdeiros necessários.

### 3 REGIME DE BENS

#### 3.1 Comunhão Parcial De Bens

A Comunhão Parcial de Bens é o regime adotado pela maioria dos casamentos no cenário brasileiro, para os casamentos celebrados depois da Lei 6.515/1977, caso em que os consortes não tem a necessidade da existência do pacto antenupcial, por esta razão também é chamado de regime legal e o mais comum de se encontrar.

Ele vem disposto nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil de 2002. É chamado como regime legal, pois é adotado caso não haja convenção ou da não manifestação de vontade do casal para um tipo de regime específico.

No Código Civil é caracterizado por estabelecer a separação quanto ao passado e uma comunhão perante aos futuros, que são adquiridos na constância do casamento, se comunicam apenas os bens adquiridos onerosamente. Sendo assim, os bens que as partes adquiriram antes da união, não se comunicam.

Por consequência da vigência da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), o Direito brasileiro decidiu manter como padrão o regime de comunhão parcial, que sendo ele então caracterizado pela convivência de bens particulares e bens comuns, classificando o seu início a partir da data da celebração do casamento. (LÔBO, 2018)

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), “comunica-se apenas o patrimônio amealhado durante o período de convívio, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do par”.

O regime de Comunhão Parcial de bens tem como sua finalidade, constituir um patrimônio comum entre o casal, como exemplifica Carlos Roberto Gonçalves (2012), o casamento gera três massas de bens, os do marido, os da mulher e os comuns.

Josué Rios (1998), em sua obra Guia dos seus direitos, exemplifica de maneira bem clara e simples como se dá a divisão dos bens: “*Se o marido, ao casar, tinha uma motocicleta e a mulher tinha dois carros, a situação desses bens continua mesmo após o casamento*”. Isto significa que, os bens que a esposa já era proprietária, adquiridos independente da forma (seja ela onerosa, por doação ou qualquer outra), estes bens continuarão sendo apenas dela após a dissolução do casamento, pois a mulher já era proprietária dos respectivos bens antes de ser casada, logo não foram

conquistados junto ao auxílio e convivência do marido, portanto, entende-se que não há razão de se ter que dividir esses bens após uma dissolução.

Neste sentido no artigo 1.660 do Código Civil Brasileiro vem dispositivo os bens que se comunicam, logo, os que são compartilhados seguindo esta espécie de comunhão:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Em virtude destes bens antes da união conjugal, Silvio Rodrigues lembra que: São excluídos da comunhão os bens que os cônjuges adquirem ao casar ou que venham a adquirir por qualquer motivo anterior ao casamento, como doações e sucessões. E estes bens excluídos vêm dispostos no artigo 1.659 e em seus incisos no Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Portando, os bens que qualquer um dos cônjuges venham a receber em caso de se tratar de uma herança ou de alguma doação recebida, não irão se comunicar

ao cônjuge sobrevivente em um futuro divórcio, bem como não fará parte do instituto da meação quando se for fazer o inventário do falecido, o sobrevivente concorrerá a este bem como um herdeiro ou receberá como legatário.

De forma diferente aos bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento, ainda que adquiridos em nome de um só dos cônjuges, este bem faz parte do instituto da meação.

Normalmente, os casamentos são regidos por esta divisão de bens, seja em virtude da falta de conhecimento por parte da população em relação aos diversos tipos de comunhão de bens existentes, tanto quanto por porque possuem problemas financeiros ou econômicos que dificultam o acordo pré nupcial, pois o referido pacto antenupcial precisa ser registrado em cartório, logo também deve ser pago.

O pacto antenupcial, qual está disposto no art. 1.653 do Código Civil de 2002, serve para escolher um regime diverso da comunhão parcial de bens. Esse é o exercício do princípio da liberdade de escolha. E ele possui suas eficácias: interna e externa. (LEITE, 2002)

Eficácia externa: Escritura pública realizada no cartório de notas e imóveis.

Eficácia interna: É preciso que as pessoas se casem.

### **3.2 Comunhão Universal De Bens**

No regime de Comunhão Universal de Bens comunica-se absolutamente tudo, tanto os bens atuais como os futuros, ainda que adquirido no nome de apenas um dos cônjuges.

Este regime era o usado comumente ao se celebrar o casamento. Todavia com a promulgação da Lei 6.515 de 1977, foi regulado que o regime legal a ser seguido não seria mais este, mas sim o de comunhão parcial de bens, que é o que acontece atualmente. Então antes da referida data, todos os casamentos eram regulados pelo regime de comunhão universal de bens, salvo se os nubentes escolhessem outra espécie de comunhão, pois este era o regime legal. (RIZZARDO, 2018).

Todos os bens adquiridos antes ou durante o casamento serão dos dois, inclusive doação ou herança, inclusive as dívidas posteriores ao casamento.

Este regime está disposto dentre os artigos do 1.667 a 1.671, bem como no *caput* do artigo 1.667 Código Civil, disposto da seguinte forma:

“Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”

Pelo regime de comunhão universal de bens, como dito anteriormente, se abarca todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas, é a típica fusão do patrimônio dos cônjuges, porém é possível que haja a exclusão de alguns bens específicos que seja de comum acordo conjugal, por meio de uma convenção antenupcial.

Para Flávio Tartuce (2015, p.878), a “regra básica do regime: comunicam-se tanto os bens anteriores, presentes e posteriores à celebração do casamento, ou seja, há uma comunicação plena nos aquestos, o que inclui as dívidas passivas de ambos (art. 1.667 do CC).” = FONTE918. Portanto, entende-se que se optando pelo regime de comunhão universal todo o patrimônio existente será do casal, inclusive os bens que foram adquiridos antes desta união, como exemplo um carro que o marido era proprietário em seu período de solteiro, agora este veículo faz parte do patrimônio do casal. Assim como os que serão adquiridos, como exemplo, um apartamento, mesmo que o pagamento da compra seja feita por apenas um membro desta respectiva sociedade conjugal o bem será dos dois.

Dessa forma explica o doutrinador Arnaldo Rizzardo, no regime de comunhão universal de bens, há a despersonalização dos bens pessoais, caso pode haver a transmissão do patrimônio pode ser ou que seja compartilhado sem a necessidade de assentar, descrever ou identificar a propriedade do cônjuge de forma individualizada, dado ao fato de que são ambos os possuidores daqueles bens. (RIZZARDO, 2018)

Um ponto a ser abordado e exemplificado para melhor compreensão do que são os bens pessoais, estes vem a ser as roupas, os livros; Já os bens profissionais são aqueles utilizados como instrumento de trabalho como um estetoscópio de um médico ou o *Vade Mecum* de um advogado, o salário, valores já possuídos levando em consideração a sua forma de aquisição.

É possível realizar a transmissão do bem (herança ou doação) com cláusula de incomunicabilidade, mas via de regra, todos os bens acabam sendo do casal, inclusive dívidas passivas, dadas as suas exceções dispostas pelo art. 1.668 do Código Civil.

O acervo comum permanece indivisível, até a dissolução da sociedade conjugal. Embora tudo que um cônjuge adquire se transmite imediatamente, por metade, ao sobrevivente,

Porém, quando do falecimento de um dos cônjuges, é necessário para o reconhecimento ao direito de herança pelo sobrevivente de que não estejam separados judicialmente, ou que não tenham se separado de fato por mais de dois anos, é o que disciplina o artigo 1.830 do Código Civil.

A exceção à regra para não fazer jus ao direito sucessório do cônjuge sobrevivente separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, é caso ele venha a provar que a convivência se tornou impossível e que este fato não foi sua culpa.

Porém o Código Civil no seu artigo 1.668, indicam os bens que são excluídos da comunhão:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Segundo a explica a doutrinadora Maria Helena Diniz (2007), Através desse regime os bens presentes e futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, tornam-se comuns, constituindo uma só massa. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum. Após a dissolução da sociedade conjugal, os bens serão partilhados em forma de meação, ou seja, em duas partes iguais, cada cônjuge ficará possuidor de uma delas de forma igual. Assim que transcorrida a divisão patrimonial, encerram-se as responsabilidades conjugais.

### **3.3 Separação Total De Bens**

O regime da Separação Total, Convencional ou Absoluta de Bens, não existe comunicação nos bens, todos são incomunicáveis. Estando o referido regime disposto nos artigos 1687 ao 1688 do Código Civil de 2002.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Neste regime de bens, segundo Carlos Gonçalves (2023), cada cônjuge mantém a sua respectiva propriedade, a administração e a fruição de seus bens, podendo então aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam estes móveis ou imóveis. Nesta forma de regime é também necessária a vênua conjugal para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Como explica o referido autor, quando se convencionou a referida forma de comunhão, o casamento não atinge na esfera patrimonial dos cônjuges, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, possibilitando assim autonomia a cada cônjuge na gestão do próprio patrimônio. Cada consorte mantém a posse e a propriedade dos bens que havia antes do casamento, bem como os que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título (seja por doação, herança, oneroso) na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial.

Como disserta o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2023), os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos de trabalho e de seus bens, porém, podem dispor a respeito de sua quota de participação dentro do encargo das despesas, bem como fixar quem será o responsável pela administração de um determinado bem, e isto está disposto no art. 1.688 Código Civil de 2002.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Mas, o Flávio Tartuce (2023) atenta em seu livro sobre o Direito de Família, que mesmo a norma sendo clara, no sentido da regra cabível dentro no pacto antenupcial, conclui-se que neste pacto não poderá ocorrer uma situação de enorme desproporção em relação a obrigatoriedade dos encargos, no sentido de que o cônjuge em pior condição financeira terá que arcar com todas as despesas referentes união. Este último caso, diz respeito a uma onerosidade excessiva, que desta forma gera nulidade absoluta da cláusula advinda da convenção antenupcial. Pois, a obrigação de



contribuir para as despesas do casal estende-se hoje a todos os regimes, em razão da isonomia constitucional, fundamentado no que é disposto perante o artigo 1.655 do Código Civil:

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Para que esses efeitos ocorram e a separação exista de forma pura e absoluta, deve ser escrito e registrado o referido pacto antenupcial, quando as próprias partes então o estabelecerão, promulgando assim o regime da separação total convencional dos bens do casal.

Conforme o Código Civil, em seu artigo 1.641, II, prevê a possibilidade de existir o caso da separação legal obrigatória, nas hipóteses de: casamento com causa suspensiva ou maiores de 70 anos ou com autorização judicial.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Em resumo, como explica Silvio Rodrigues (2023), embora sejam marido e mulher, cada um continua dono do que lhe pertencia e se tornará proprietário exclusivo dos bens que vier a adquirir, recebendo sozinho as rendas produzidas por estes bens.

Porém dentro do campo sucessório Flávio Tartuce (2023) explica que os bens e rendimentos que devem compor a sociedade conjugal de fato, são aqueles que foram adquiridos por esforço mútuo dos cônjuges, devendo assim, o cônjuge sobrevivente provar pelo o que alega dentro do caso concreto, não se ocorre a meação, pois se concluirá pela visão dispositivada no campo do Direito das Obrigações, principalmente, pelo fato de se atentar em virtude de não se ocasionar um enriquecimento ilícito por parte do cônjuge sobrevivente, como versa o artigo 884 e seu parágrafo único, ambos do Código Civil Brasileiro:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Portanto, cabe ao cônjuge sobrevivente, como um ponto fundamental do processo, demonstrar a divisão correta dos bens, informando a sua respectiva participação, esforço e a contribuição na aquisição patrimonial, pois será dividido de com o que foi desempenhado, pois como frisa Flávio Tartuce (2023) é valido se atentar que, não se trata da meação mencionada e abordada pelo Direito das Famílias, mas sim uma divisão de acordo o com o que cada uma das partes efetivamente contribuiu para esta aquisição onerosa de bens.

### **3.4 Participação Final nos Aquestos**

A Participação Final nos Aquestos, é um regime criado na Suécia no ano de para empresários por conta da liberdade que confere ao cônjuge de administrar livremente o seu próprio patrimônio, sem afastar uma futura participação na comunhão de bens adquiridos na constância do casamento em uma eventual dissolução da sociedade conjugal, assim como descreve Carlos Roberto Gonçalves (2023), este regime apesar de ser uma inovação trazida ao Brasil pelo Código Civil de 2002, é muito comum em vários países como Alemanha, França, Espanha, Portugal, Argentina e os escandinavos. Os “aquestos” são todos os bens adquiridos na constância do casamento. Muito próximo ao regime da comunhão parcial de bens.

O referido autor explica também que este regime é o ideal para as pessoas que exercem atividades empresárias, pelo fato de poderem administrar de forma livre o seu patrimônio pessoal, sem que assim acabe afastando o direito do outro cônjuge da participação nos aquestos em um caso de dissolução desta sociedade conjugal. Desta forma, entende-se que cada cônjuge terá direito a uma participação daqueles bens para os quais colaborou para a aquisição, devendo provar o esforço para tanto.

Como dispõe o artigo 1.673 do Código Civil Brasileiro, determina que integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento. Portanto, administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis, na constância da união. Neste ponto então, reside diferença em relação à comunhão parcial, pois no último caso os bens adquiridos durante a união, em regra, presumem-se de ambos.

Como o doutrinador Paulo Lôbo (2014) afirma, trata-se de um regime que não é tradicional no cenário do Direito brasileiro, por versar desta complexidade de abordar elementos da comunhão parcial de bens, da separação total.

Inclusive, como versa o entendimento de Maria Berenice Dias (2021) a participação final dos aquestos é um regime híbrido, que pode ser visto como um regime misto, pelo fato de seguir as regras elencadas para o regime da separação de bens durante a existência daquela sociedade conjugal, quando houver o momento da dissolução aplicar-se-á as regras dispostas para a comunhão parcial de bens.

Este regime é criado através de uma convenção, do que será registrado no pacto antenupcial, pois há possibilidade de as partes estabelecerem os bens que serão comunicáveis, inclusive ao longo do casamento.

No pacto antenupcial, ao seu registro já são definidas algumas coisas que não serão comunicáveis durante o período da sociedade conjugal, a sua definição está disposta no artigo 1.672 do Código Civil Brasileiro, sendo:

“No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.

Conforme disserta Carlos Roberto Gonçalves (2023) Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total pois cada cônjuge continua com a exclusiva administração de seus patrimônio pessoal, podendo livremente dispor dos seus bens, contudo, também depende de vênua conjugal conforme o artigo 1.647 do Código Civil Brasileiro: “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta”, e depois, vindo o caso da dissolução desta sociedade conjugal, serão adotadas as medidas do regime de comunhão parcial de bens, sendo então apurados os bens de cada cônjuge e sobrevivente virá a ser meeiro na parte dos aquestos, pois este seu direito à meação não é renunciável ou cessível, conforme dispõe o art. 1.682 do Código Civil, trata-se de um princípio de ordem pública.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Mas o mesmo será herdeiro dentro da devida proporção que lhe couber relativo à sua participação na aquisição dos bens do cônjuge falecido, devendo-se apurar a herança aos herdeiros da forma estabelecida no Código Civil Brasileiro.

### 3.5 União Estável

Abordando o último campo de regimes, existe a União Estável, porém como apresenta Washington de Barros Monteiro, durante muitos anos uma união duradoura entre um homem e uma mulher, sem que houvesse a constância de um casamento, foi chamada por um longo período histórico como concubinato, termo que se tem seu sinônimo como “união livre”, e de forma invariável se interpreta como um longo tempo de vida sob o mesmo teto tendo essa convivência a aparência de um casamento, porém sem os atos de reconhecimento legais necessários para que seja um.

O Código Civil de 1916 ainda possuía alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, desta forma o proibindo, como exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como a beneficiária de contrato de seguro de vida.

A União Estável hoje é reconhecida como uma forma de família, está disposto no §3º do art. 226 da Constituição Federal. Contudo, essa convivência deve ser pública, contínua e duradoura.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Além desta disposição da Constituição Federal, o caput do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2002 também dispõe sobre união estável, da seguinte forma:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Visto o artigo, é notável que se faz necessários o cumprimento de alguns requisitos para que se constitua essa entidade familiar da união estável, como uma convivência pública, contínua e duradoura, tendo ela o objetivo de constituir uma família entre as partes da união;

Porém, como versa a advogada Cleidiane Gomes em seu artigo “Como comprovar a União Estável para fins de direitos patrimoniais?” (2021) a autora deixa bem claro que existem muitas dúvidas a cerca de como comprovar essa convivência estável do casal, principalmente quando se trata de uma questão patrimonial como a abordada no contexto deste trabalho, pois embora haja como formaliza-la, muitos casais não executam este procedimento registral, portando o magistrado deve ter outros meios que o possibilitem reconhecer esta união, e pode ser como: conta bancária conjunta, cartão de crédito adicional, declaração de imposto de renda em que o companheiro conste como dependente, disposições testamentárias, declaração de plano de saúde, prova de mesmo domicílio, apólice de seguro em que o convivente seja beneficiário, além de hoje tecnologia poder proporcionar outras espécies de provas em virtude dos registros nas redes sociais, portanto, também é válido utilizar das redes sociais, como perfis do Facebook, Instagram e outras redes que comprovem, seja por meio de fotos que demonstrem essa convivência do casal com registros em eventos sociais, familiares, datas comemorativas ou até mesmo a declaração desta união na rede social como a forma de status de relacionamento. Pois deve se atentar muito em relação a essas provas, pois em diversos casos, apenas a prova testemunhal não é o suficiente.

E com base na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, depois de muita discussão, a união estável foi reconhecida como sociedade de fato.

Súmula 380 - STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias a união estável “nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar dos patrimônios” (DIAS, 2021)

Com todas essas mudanças e com a lei 9.278, de 13 de maio de 1996, o cônjuge passou a ter importantes direitos, o maior exemplo é o da meação, onde passou a ser regra que será meeiro em relação aos bens adquiridos de forma onerosa durante a união. (LÔBO, 2021)

Flávio Tartuce (2021) tem como fundamento na Constituição de 1988 a seguinte forma para se conceituar a união estável, na qual a reconhece como sendo uma entidade familiar e sua conversão em casamento devendo ser facilitada pela norma legal.

O referido autor tem duas formas de conclusão fundamentais que poderiam ser interpretadas do texto que é dispostivo na Constituição Federal Brasileira de 1988 sendo, a primeira é que a união estável não é igual a um casamento, pois, categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra, portanto, não seria válido se converter a união em um casamento. A segunda é que não há hierarquia entre o casamento e a união estável, são apenas entidades familiares diferente, cada uma com a sua respectiva proteção constitucional. (TARTUCE, 2021).

Na visão do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014), a expressão união estável ganhou uma nova concepção dentro do cenário jurídico a partir do advento da Constituição Federativa de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, onde então reconhece a união estável como sendo uma entidade familiar e qual deve possuir uma proteção do Estado, devendo os seus dispositivos legais facilitarem a conversão desta união em casamento.

Assim como no entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias (2021), seja esta convivência sendo em união estável ou em casamento, os direitos e deveres são os mesmos: *“Quer case, quer passe a viver em união estável. Os deveres e obrigações são as mesmas”*.

No caso do Direito Sucessório, como é abordado pela autora Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda em seu artigo “O Direito Sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável” (2022), o silêncio dos cônjuges determina com que seja adotado o regime de comunhão parcial de bens, portanto, os companheiros, assim como os cônjuges, são meeiros um dos bens do outro. Isso significa que o companheiro convivente dentro desta união estável terá direito a metade de todos os bens que foram adquiridos pelo casal durante a vida em comum com seus recursos, desta forma, serão excluídos apenas os bens adquiridos por doações recebidas em vida ou por herança de pessoas já falecidas. Então, conclui-se que as mesmas regras que são aplicadas ao cônjuge são equivalentes ao companheiro convivente na união estável.

Observando o que versa no artigo 1.725 do Código Civil Brasileiro, para a união estável, salvo se existir um contrato de forma escrita entre os companheiros, deverá se aplicar às relações patrimoniais, dentro da forma proporcional, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens

Portanto, Maria Clara Arruda (2022) lembra, depois de ser verificada a meação, levando em análise o regime de bens estabelecido dentro daquela união estável, o companheiro sobrevivente concorrerá dividindo o resto do patrimônio com os ascendentes e descendentes configurando se como herdeiro.

#### 4 DO INSTITUTO DA MEAÇÃO

De início, há de se abordar que uma das dúvidas mais recorrentes é se o viúvo ou viúva, por direito, enquadra-se como herdeiro, meeiro ou ambos. Mas a princípio, o mais importante em se ressaltar e analisar é que a legitimação da herança ou meação dependerá do regime de bens escolhido pelo casal.

Portanto, como explica a advogada Nicole Helleno (2023), é importante se abordar a diferença entre a herança e a meação, o primeiro se trata do conjunto de bens, direitos e obrigações que eram de propriedade do falecido e que ao momento da abertura da sucessão, ou seja, o falecimento, são transmitidos automaticamente aos herdeiros, sendo então o cônjuge sobrevivente considerado um herdeiro necessário o qual terá direito a essa herança em concorrência aos outros herdeiros, sendo eles os ascendentes ou descendentes. Já a meação, corresponde à metade do patrimônio comum que o casal construiu durante a constância daquela sociedade conjugal, porém a sua existência dependerá do regime de bem que é adotado por aquele casal, levando em consideração se há ou não a comunicação patrimonial, pois como foi abordado nos tópicos anteriores, existe a possibilidade da incomunicabilidade, e ela deve ser analisada para que então se proceda e decida, se trata de um caso de meação ou de herança à aquele cônjuge sobrevivente.

Como versa o advogado Ezequiel Pereira da Silva em seu artigo Diferenças entre Meação e Herança do cônjuge Sobrevivente (2021), onde disserta vislumbrando principalmente a ótica da do Direito das Sucessões, um ponto importante destacado é que enquanto a herança se trata de um instituto do Direito Sucessório, a meação vem a ser um instituto do Direito das Famílias.

Assim como posteriormente foram elencados cada regime de comunhão de bens, eles possuem as suas peculiaridades voltadas ao Direito Sucessório, analisando o que será afetado em relação a meação ou a herança daquele cônjuge sobrevivente.

Como muito bem aponta o Ezequiel da Silva (2021), no Regime de Separação Total de Bens, não há do que se falar em meação, pois o próprio nome já faz essa convenção de que as partes não possuem comunicação entre os seus bens que possuem ou caso venham possuir. Porém, em contra partida, muito há do que se abordar em face da herança em virtude do falecimento de um dos cônjuges, e este acaba sendo esquecido inúmeras vezes, principalmente em virtude de não existir o



planejamento sucessório e apenas pensado na dissolução conjugal em virtude de um divórcio.

Como versa o referido autor (Silva, 2021), no regime de Comunhão Parcial de Bens, em via de regra, há do que se abordar sobre o instituto da meação em face de todos os bens quais vieram a ser adquiridos durante a constância do casamento. Porém apenas em face dos bens comuns, que foram adquiridos na referida época, já os bens particulares, quais já eram de propriedade do cônjuge, estes não devem ser tratados perante ao instituto da meação, pelo fato de estarem excluídos da comunhão em concorrência. Contudo, o cônjuge sobrevivente, assiste ao direito da herança em relação a esses bens particulares, concorrendo com os respectivos herdeiros, descendentes ou ascendentes.

Por sua vez no regime de comunhão universal de bens, no artigo supracitado (Silva, 2021) aborda o fato que a meação atinge a todos os bens do casal, sendo esses os adquiridos antes, durante e depois do início da sociedade conjugal. Via de regra, este cônjuge sobrevivente que então se apresenta como Meeiro, só virá a ser tratado como Herdeiro na falta de descendentes ou ascendentes para assumirem a referida posição, assim vem dispostivo no artigo 1.838 do Código Civil:

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

E por último, o artigo Diferenças entre Meação e Herança do Cônjuge Sobrevivente (2021), aborda sobre o regime da Participação Final nos Aquestos há de abordar sobre o instituto da meação a depender do caso, inclusive sobre a herança em face do cônjuge sobrevivente, pois deve se atentar ao que foi pactuado nos termos versados ao pacto antenupcial elaborado pelo casal, analisando as participações, quotas partes e bens, além de se analisar a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, o Desembargador Silvério da Silva (2021) assim como dissertou em seu pronunciamento no acórdão nº 2021.0001003424:

não se pode confundir os conceitos de meação e herança, apesar de distintos, como ensinam SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA: “uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários”.

Por fim, a advogada Nicolle Helleno (2023) disserta sobre o fato que é um dos principais a serem abordados neste trabalho, que se trata da necessidade do planejamento sucessório e do saber diferenciar as possibilidades que os regimes de comunhão de bens trazem e com isso a suas consequências futuras, pois há de se ressaltar que essa situação de herdeiro ou meeiro afeta inclusive economicamente os envolvidos, pois no momento da partilha dos bens, irá incidir ou não, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) o qual cada Estado possui a sua cobrança e cada herdeiro é responsável pelo pagamento da sua quota parte de maneira proporcional. Sendo que, a herança está sujeita a incidência deste imposto, por se tratar de uma transmissão patrimonial, mas os bens da meação não, estes são excluídos, pelo fato desses bens já fazerem parte do acervo patrimonial do cônjuge sobrevivente.

Como pode se verificar na jurisprudência do agravo de instrumento referente ao agravo de instrumento nº 2135625-40.2021.8.26.0000, o relator Silvério da Silva, proferiu o acórdão nº 2021.0000483988 da seguinte maneira para um caso onde o regime era o de comunhão parcial de bens, como prevê a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA SOBRE O VALOR DE TODOS OS BENS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, INCLUINDO A MEAÇÃO. MEAÇÃO PERTENCENTE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NÃO PODE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS, QUE INCIDEM SOMENTE SOBRE A HERANÇA, E NÃO SOBRE A MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO

E o mesmo relator acima referido proferiu também uma decisão em relação a uma sociedade conjugal cujo o regime estabelecido era o de comunhão universal de bens, ao agravo de instrumento nº 2273245-94.2021.8.26.0000 e com o acórdão registrado sob o número 2021.0001003424, em dezembro de 2021,, como versa a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA SOBRE O VALOR DE TODOS OS BENS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, INCLUINDO A MEAÇÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO PERTENCENTE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NÃO PODE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS, QUE INCIDEM SOMENTE SOBRE A HERANÇA, E NÃO SOBRE A MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razão desses inúmeros conflitos possíveis e que acontecem de forma recorrente no cenário jurídico, seja essa sucessão acontecendo no cenário extrajudicial nos Cartórios Notariais, seja no âmbito jurídico nos inventários judiciais, ambos escritores Silva (2021) e Helleno (2023) ressaltam que é necessário que as pessoas se informem e tenham conhecimento do tanto do planejamento sucessório e das espécies de comunhão de bens, para que não tenham surpresas no momento da abertura da sucessão de seus cônjuges.

## 5 CONCLUSÃO

Como foi explanado ao decorrer do trabalho, os regimes de bens são abordados no Código Civil Brasileiro de 2002, na sua parte especial, onde é tratado sobre o Direito de Família, em seu Título II “Do Direito Patrimonial”, assim regulamentando sobre as possibilidades existentes de regimes de bens para serem pactuados entre os cônjuges em sua união, iniciando-se a partir do artigo 1.639 até o artigo 1.688 do referido Código Civil.

Entretanto, como bem menciona a advogada Laísa Santos (2022) em seu artigo a escolha da forma de comunhão de bens é, na maior parte dos casos, negligenciada entre os nubentes. Sendo possível destacar diversos os fatores que tornam este um assunto ainda um interdito entre aqueles que pretendem celebrar o casamento, em virtude da desinformação, desinteresse ou, até mesmo, do medo da forma como o outro irá interpretar este debate. Contudo, é tema de suma importância para que seja um conversado e debatido entre o casal, pois é o regime de bens escolhido para aquele casamento que norteará a vida patrimonial de ambos, assim como uma eventual sucessão hereditária.

Desta forma, abordando à respeito da titularidade e à administração dos bens havidos antes, depois e durante a duração daquela sociedade conjugal, assim, estabelecer o regime de correto é de suma importância para a vida desses indivíduos, porque irá gerar efeitos tanto para os cônjuges e como para terceiros, além de atingi-los tanto durante o casamento quanto após o seu término, seja por divórcio ou falecimento de uma das partes, acarretando a incidência do direito sucessório. Pois isto está ligado ao fato de o casamento gerar efeitos pessoais, jurídicos, econômicos, a longo e a curto prazo ao patrimônio do casal. Então, os regimes de bens interferem principalmente para a blindagem patrimonial, levando seguridade para ambos os cônjuges e também de modo que não prejudique a terceiros. (LÔBO, 2011).

Contudo, com o passar do tempo, esse regime de bens pode vir a ser alterado, devendo este pedido ser consensual entre os cônjuges e feito através de um requerimento que então será dirigido ao juiz competente. Sendo deferido, produzirá efeitos entre as partes após a decisão judicial, conforme dispõe o artigo 1.639 parágrafo 2º, do Código Civil (2002):

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Seguindo está linha, toma-se conhecimento do Projeto do Estatuto do Direito das Famílias do Instituto Brasileiro de Direito de Família, onde dispõe sobre três princípios fundamentais a versarem sobre os regimes de bens: da liberdade de escolha, da variabilidade, e da mutabilidade controlada. Isso se compreende da seguinte forma: a liberdade de escolha e a variabilidade andam juntos, pois envolve o poder do casal de escolher o regime de bens que irá seguir em seu casamento dentre as opções existentes, assim como mesclar regras de outros regimes vigentes. A escolha deve ser feita antes do casamento, por escritura pública, esta será necessária para apresentação no processo de habilitação. Inclusive, é permitido criar outro regime, desde que este não transgrida a ordem pública e os bons costumes. Porém, exige-se o Pacto Antenupcial se o regime escolhido não for o legal.

Porém, quando se entra no momento da dissolução da sociedade conjugal, e se encontra no tocante da partilha, no momento da sucessão que deve se atentar, ao direito sucessório de cônjuge sobrevivente, portanto, segundo a doutrina de Paulo Lôbo (2021), o direito à herança de forma legítima é conferido ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens que é pactuado, inclusive de forma integral quando não concorre com descendentes e ascendentes.

Entretanto, um dos maiores conflitos existentes são em relação ao visto para com regime de separação de bens, o que pertence a cada cônjuge, independentemente de sua origem ou da data de sua aquisição, forma parte de seu patrimônio particular, sendo assim o outro não tem parte. E é tomado conhecimento principalmente quando relacionado a dissolução da sociedade conjugal e não na condição sucessória. (GOES, 2007)

Em virtude de todos esses pontos, a autora Laísa Santos (2020) identifica requisitos básicos para serem analisados quando da abertura da sucessão e se saber o caminho a ser tomado para o início do processo de inventário, sendo eles: a verificação da data de início da relação conjugal bem como das aquisições e eventuais sub rogação dos bens do “*de cujus*”; A Identificação do regime de bens adotado pelo casal; Apuração de dívidas, testamentos, doações e herdeiros necessários. Portanto, é importante destacar que o inventário e a partilha de bens funcionam de maneira

individualizada. Com isso conclui-se, que se deve analisar todas as particularidades do caso concreto em discussão no momento da abertura da sucessão.

Portanto como versa a escritora Celina Góes (2007), pode se afirmar que, analisando a comunhão, mesmo quando o regime de bens estabelecido é o da separação total de bens, o cônjuge sobrevivente é herdeiro, seguindo a regra geral, contida no art. 1.832 do Código Civil, é de que o cônjuge que está vivo o tem direito a uma parte igual à do descendente comum de mesmo grau, não entrando no âmbito da meação, porém pode exigir a sua parte como herdeiro legítimo.

Ainda seguindo esta linha de raciocínio versada, o advogado Raul Bergesch opina em seu artigo “Planejamento sucessório: cônjuge casado por separação de bens é herdeiro” (2022) que é o um dos problemas que mais foi abordado durante a dissertação deste trabalho, que define como as principais causas de conflito, a confusão em consequência da falta de conhecimento sobre os institutos da meação e da herança, com o reflexo desta falta de conhecimento contribuindo para que ocorra a falta de planejamento sucessório. Realmente pelo fato de muitas pessoas leigas no âmbito do direito familiar, patrimonial e sucessório, acreditarem que quando o casamento regido pela separação convencional de bens, ou também separação total, o cônjuge não terá direito a nenhum quinhão patrimonial deixado pelo falecido, ideia completamente equivocada, uma vez que neste caso o cônjuge sobrevivente é herdeiro, assim tendo direito a herança, e não meeiro, portanto não tendo direito à meação.

Como alerta o referido autor em seu artigo (2022), a partir do momento em que os cônjuges decidem por haverem a sua sociedade conjugal, se casar no regime da separação convencional de bens, automaticamente e de forma obrigatória, o seu cônjuge, sendo o sobrevivente, passa a ser seu herdeiro caso um deles venha a falecer. E esse pensamento errôneo ocorre no público em geral, em virtude dos cônjuges ao contratarem o seu regime de bens, estarem pensando apenas no fato do caso de um término da sociedade conjugal por meio de um divórcio, mas não em um caso de falecimento, também demonstrando desta forma que há uma falta de planejamento sucessório por parte da população brasileira.

E de forma resumida, o professor Flávio Tartuce (2023) elaborou uma tabela para facilitar a compreensão dos referidos regimes e de suas consequências:

<b>REGIME EM QUE O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO HERDA EM CONCORRÊNCIA</b>	<b>REGIME EM QUE O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NÃO HERDA EM CONCORRÊNCIA</b>
Regime de comunhão parcial de bens, em havendo bens particulares do falecido.	Regime de comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares do falecido.
Regime da participação final nos aquestos	Regime de comunhão universal de bens
Regime da separação convencional/total de bens	Regime da separação legal ou obrigatória de bens

Fonte: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (13ª edição). Grupo GEN, 2023.

Por fim, como escreve a advogada Priscila Barban em seu artigo “A importância vital do planejamento sucessório – Preservando legados e evitando conflitos” (2023), que foi publicado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, que é a associação para qual os tabeliães paulistas fazem parte em razão de buscar melhorias ao trabalho dos cartórios notariais, a autora ressalta sobre a importância e a relevância do planejamento sucessório como sendo uma ferramenta para proteger o patrimônio, evitando que ocorra conflitos familiares por estes bens após a morte, destacando a importância da aplicação de estratégias preventivas, pois o planejamento sucessório é uma forma essencial de se garantir uma transição suave e bem organizada dos bens e ativos que serão transmitidos em virtude do falecimento de uma pessoa. Sendo assim, a falta de plano adequado para o momento sucessório pode levar a litígios familiares, extra familiares, também como uma tributação excessiva e uma desorganização para com aquele patrimônio a ser transmitido, o que fara com que dificulte com o processo de inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, em virtude de ser mais complexo e mais custoso para aquela família, além de que caso ocorra uma discordância no momento da delimitação sobre a destinação de cada bem, pode acabar gerando um atraso ainda maior. Que além de tomar tempo dos herdeiros após a perda de um ente querido, proporciona um desgaste emocional, familiar e monetário em um momento tão difícil de ser superado.

Como bem menciona Priscila Barban (2023) a ausência de uma definição precisa dos direitos, responsabilidades e distribuição dos bens pode gerar inúmeras interpretações, o que por consequência, provoca diversos conflitos, que acabam ultrapassando a esfera do Direito e chegam a atingir o núcleo familiar. Dado este contexto, a função de um planejamento sucessório adequado não somente corrobora para a correta transferência de bens em sua devida forma, como também diminui as

chances de que conflitos venham a ser ocasionados em virtude dessa sucessão e que afetem de forma irreversíveis os laços familiares. Portanto, uma das maiores razões para a realização de um planejamento sucessório, o conhecimento dos regimes de bens na hora de se contrair a o casamento é para que esteja sendo feito a prevenção de futuros conflitos familiares, desta forma blindando a família e o patrimônio.



## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Clara. **O Direito Sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável**. MIGALHAS DE PESO, [s. l.], 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364315/o-dreito-sucessorio-aplicavel-aos-companheiros-em-uniao-estavel>. Acesso em: 27 set. 2023.

BARBAN, Priscila. **A importância vital do planejamento sucessório – Preservando legados e evitando conflitos**. MIGALHAS DE PESO, [s. l.], 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392745/a-importancia-vital-do-planejamento-sucessorio-preservando-legados>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2016**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão nº 2021.0000483988/SP. Relator: Silvério da Silva. 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJ:23/06/2021. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14748428&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_e21b7065627748c08d08aa38713a3c8b&g-recaptcha-response=03AFcWeA7IRkGbtOg6CG92vb5jdz8-pXAq0o07H30K67JE9GsxoR8kQmk3E7R8CJx7MMtPjOpsMUKSPLSgQrS9gGDVoK7jygOTRta8BiWwHpm4Z8wJ187ylwwws41mF9cfLU4fJnU\\_DaU12-ruoEOBLi3x6AD9AzhQX--Kn3Up0br166RdQS0coYiqVmYmT7TQCoya2Dd1yJ2sEDZeU2MOUXmUqEhvvpBpx](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14748428&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e21b7065627748c08d08aa38713a3c8b&g-recaptcha-response=03AFcWeA7IRkGbtOg6CG92vb5jdz8-pXAq0o07H30K67JE9GsxoR8kQmk3E7R8CJx7MMtPjOpsMUKSPLSgQrS9gGDVoK7jygOTRta8BiWwHpm4Z8wJ187ylwwws41mF9cfLU4fJnU_DaU12-ruoEOBLi3x6AD9AzhQX--Kn3Up0br166RdQS0coYiqVmYmT7TQCoya2Dd1yJ2sEDZeU2MOUXmUqEhvvpBpx)

EXNmZamTPgW-rmF884umw9cXmXeH6y23HthuiegiQ2nnDbkn-  
 Nw34xPQSBsIBUG6ZJjNtk\_Eyj4cf8a94wtw7O5KKUxvIJpvhb7w2KTGgnpBPQRbh1  
 H9Q3IYWNQI2F6\_BcpR7WVvyKHRIkvxcSUcYRSXfHrrlXeqJtixXY3PLXixTyjhNLQY6  
 U0ML3EXA\_yGmBsv\_c08IL4q5JZC8lh9WoEyJCbve45Ha0XUJDkDoko8rEJxf81xZ5  
 SRhrugqV960Zzpn\_BxfZOABpA7mn-Gqm-  
 wN9zl5uCKBIEnHrNI\_KO\_0X\_0Vj6W7uKTNebxSo1Crm6axyZl6ohxJRX2sILzSmX1O  
 y18-4OafA27ZlrTC7\_Ju3N\_Q3U1hBZJN-  
 sw\_7ra2n6X6LMAmYltd8osgGf4KPVgTDaA\_wEdSsrKnZkb7Tgk Acesso em:  
 29/08/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão nº  
 2021.0001003424/SP. Relator: Silvério da Silva. 8ª Câmara de Direito Privado do  
 Tribunal de Justiça de São Paulo. DJ:10/12/2021. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15265688&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_3fe7aca6fd2e40b89648cb91dcb3591d&g-recaptcha-response=03AFcWeA4pBbMeJUz59CNX05oJA\\_OBhqAwOI9axmZmE3SZCHALM1QKa7hkYfgUNA-ryiPi48HPkvjxfxLmaPNt9nqS-Jjo0Hg4ED97A9SpiWTmxGryGo1LCNhVqFj5sxryrfJEU-gXuEbfkr-inyb0UwUrMig8LHEHhFODp5rJ71G2TuHe9kPgyqu8NQravJ1IKEHz4hMuMJ8-dTJnvWNlnYdm4sPGAbvnENPNFvJtIWRYwuEWZ3MI6K1m0-3FCw1CGiy-NvPf3vcPUrMcwQrXIOxLNFanYDPBQJChQ2qsGCQbKv2xka1pMZOSgKgJwgmgr\\_R\\_QDTNDmVNaAcgUJFIImZYR6h0RAyr0mrC5mf\\_jrOy25NK6H8z7JLMnoU2NkU0gSs-3xcrHFsqHzatE932d-EujLHhIubBs4ggy4z2q1vEYJV0xEtPeq8115iz-MyuFDXbAF4wenSUqeb4-vKZKPaG34tw197asY67TsFE0dbDBJXyNRBCwrtaHjrU-BeQUTP85WsrcE2xpVfcV9FYZ2k\\_bkkRi2aQUhSW0Vsj2cooJJtA4uDOKU-aTURim0Gz7RQ9jbdQqx\\_Eg\\_PUNubfG5kPbt5uG5MqJZ8EQbBV-MWCCc21Ak1B3XSHaFzmG1HmljbVDYRsltvF7\\_B](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15265688&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3fe7aca6fd2e40b89648cb91dcb3591d&g-recaptcha-response=03AFcWeA4pBbMeJUz59CNX05oJA_OBhqAwOI9axmZmE3SZCHALM1QKa7hkYfgUNA-ryiPi48HPkvjxfxLmaPNt9nqS-Jjo0Hg4ED97A9SpiWTmxGryGo1LCNhVqFj5sxryrfJEU-gXuEbfkr-inyb0UwUrMig8LHEHhFODp5rJ71G2TuHe9kPgyqu8NQravJ1IKEHz4hMuMJ8-dTJnvWNlnYdm4sPGAbvnENPNFvJtIWRYwuEWZ3MI6K1m0-3FCw1CGiy-NvPf3vcPUrMcwQrXIOxLNFanYDPBQJChQ2qsGCQbKv2xka1pMZOSgKgJwgmgr_R_QDTNDmVNaAcgUJFIImZYR6h0RAyr0mrC5mf_jrOy25NK6H8z7JLMnoU2NkU0gSs-3xcrHFsqHzatE932d-EujLHhIubBs4ggy4z2q1vEYJV0xEtPeq8115iz-MyuFDXbAF4wenSUqeb4-vKZKPaG34tw197asY67TsFE0dbDBJXyNRBCwrtaHjrU-BeQUTP85WsrcE2xpVfcV9FYZ2k_bkkRi2aQUhSW0Vsj2cooJJtA4uDOKU-aTURim0Gz7RQ9jbdQqx_Eg_PUNubfG5kPbt5uG5MqJZ8EQbBV-MWCCc21Ak1B3XSHaFzmG1HmljbVDYRsltvF7_B) Acesso em: 29/08/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 380**. Comprovada a existência de  
 sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a  
 partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.  
 Acesso em 24 set. 2023.

DA SILVA, Ezequiel. **Diferenças entre Meação e Herança do cônjuge Sobrevivente**. Direito das Sucessões, Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferencas-entre-meacao-e-heranca-do-conjuge-sobrevivente/1288617496>. Acesso em: 24 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. amp. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. 6º volume – Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GÓES, Celina. **Sucessão: Cônjuge Casado no Regime da Separação de Bens não concorre com os descendentes**. BRASIL: Celina de Sampaio Góes, 22 jul. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/313/Sucess%C3%A3o:+C%C3%B4njuge+Casado+no+Regime+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Bens+n%C3%A3o+concorre+com+os+descendentes#:~:text=Home-,Sucess%C3%A3o%3A%20C%C3%B4njuge%20Casado%20no%20Regime%20da%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20de,n%C3%A3o%20concorre%20com%20os%20descendentes&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20trouxe,1.845\)](https://ibdfam.org.br/artigos/313/Sucess%C3%A3o:+C%C3%B4njuge+Casado+no+Regime+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Bens+n%C3%A3o+concorre+com+os+descendentes#:~:text=Home-,Sucess%C3%A3o%3A%20C%C3%B4njuge%20Casado%20no%20Regime%20da%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20de,n%C3%A3o%20concorre%20com%20os%20descendentes&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20trouxe,1.845)). Acesso em: 6 out. 2022.

GOMES, Cleidiane. **Como comprovar a União Estável para fins de direitos patrimoniais?**. União Estável. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/como-comprovar-a-uniao-estavel-para-fins-de-direitos-patrimoniais/1253891206>. Acesso em: 30 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553628359.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>.  
Acesso em: 24 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553628335.  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628335>.  
Acesso em: 28 set. 2023.

HELLENO, Nicole. **HERANÇA OU MEAÇÃO: qual é o direito do cônjuge ou companheiro sobrevivente?**. Regime de Bens, Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-ou-meacao-qual-e-o-direito-do-conjuge-ou-companheiro-sobrevivente/1803332550>. Acesso em: 24 set. 2023.

LEITE, Gisele. **Cresce a importância do pacto antenupcial na união estável**. Revista Consultor Jurídico, 17 de agosto de 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-ago-17/importancia\\_pacto\\_antenupcial\\_uniao\\_estavel](https://www.conjur.com.br/2002-ago-17/importancia_pacto_antenupcial_uniao_estavel). Acesso em: 06 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: SUCESSÕES: V.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 05 out. 2022.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, p. 9-10, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 469 p. ISBN 85-02-04297-1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SANTOS, Laísa. **Quais os tipos de regime de bens e como escolher o ideal para o seu casamento.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/quais-os-tipos-de-regime-de-bens-e-como-escolher-o-ideal-para-o-seu-casamento/> Acesso em: 30 set. 2023

SANTOS, Laísa; PORATH, Maria Luisa Machado. **As consequências sucessórias de acordo com cada regime de bens.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2020. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/partilha-da-heranca/> Acesso em: 30 set. 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil: volume único.** 11. Ed. Rio de Janeiro, Forense, METODC 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 29 conjuntos. 2023.